MANDADO DE SEGURANÇA N. 2008.01.00.027599-8/MT

RELATÓRIO

VLADEMIR CANELLO impetra Mandado de Segurança contra ato do MM. Juiz Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso que, nos autos da MEDIDA CAUTELAR n. 2006.36.00.016582-3", decretou "o SEQUESTRO e a INDISPONIBILIDADE dos bens dos Requeridos", atendendo requerimento do Ministério Público Federal, até o valor de R\$ 355.210.142,15 (trezentos e cinqüenta e cinco milhões, duzentos e dez mil, cento e quarenta e dois reais e quinze centavos), cujo montante seria necessário "à reparação ao erário público dos prejuízos advindos das condutas investigadas nos procedimentos criminais em apenso".

Sustenta o Impetrante, em síntese, que até a presente data, ao menos foi citado "para defender-se do acautelatório que indisponibilizou seus bens", o que demonstra cabível o presente mandamus, em face da irreparabilidade do dano que se encontra sofrendo, diante da flagrante ilegalidade do ato atacado (fl. 06).

No mérito, sustenta a configuração, na espécie, do fumus boni iuris, na medida em que presentes os seus requisitos, "à vista da conduta flagrantemente ilegal e abusiva da autoridade coatora", quais sejam: "(I) a falta de fundamentação da decisão que decretou o seqüestro"; (II) a autoridade, em cabal afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, praticando a mais abusiva e inesperada prática: seqüestro de bens e bloqueio de contas bancárias"; (III) a inexistência de indícios suficientes que levariam ao óbice de que os bens seriam oriundos de ilícitos penais, [determinando] o seqüestro de forma teratológica e desprovido de fundamentação que comprovassem a ilicitude dos bens"".

Aponta, ainda, que o periculum in mora afigura-se evidente, uma vez que "em persistindo, sem a interveniência imediata desse douto Tribunal, a conduta adotada e acenada pela autoridade coatora, com a sucessão de penalidades que poderão colocar em risco o regular funcionamento da empresa do Impetrante, como também de risco da sua própria subsistência, advirão prejuízos de difícil reparação tais como: (I) a imediata demissão de funcionários da empresa do Impetrante dificultando o

MANDADO DE SEGURANÇA N. 2008.01.00.027599-8/MT

sustento de várias famílias; (II) impossibilidade de honrar com suas obrigações perante fornecedores, com o conseqüente risco de sofrer ações falimentares, inclusive descumprindo contratos; (III) prejuízos diversos para o comércio e indústria da pequena cidade de Feliz Natal – MT, eis que o Impetrante gera emprego e renda em quase todos os setores da economia local; (IV) a perca de indenização por seguro total em sinistro de acontecer em um de seus bens, [devido] estarem seqüestrados judicialmente, impede a seguradora de estar indenizando o Impetrante, caso não seja deferido este mandado de segurança, dificilmente receberá o seguro que está pleiteando em razão do prazo prescricional de tal indenização".

Aduz que os danos causados pela medida constritiva são enormes, por isso que:

- "(...) o Impetrante está (...) impossibilitado de gerenciar suas contas bancárias para movimentação pessoal e empresarial, haja vista ser proprietário da empresa VLADEMIR CANELLO-ME, e de usufruir de seus bens em virtude do seqüestro judicial";
- "(...) teve sua honra de bom pagador totalmente avassalado, pois inúmeros cheques foram devolvidos em razão do bloqueio judicial. Seus compromissos com fornecedores contratos não foram cumpridos";
- "(...) tinha mais de 30 (trinta) funcionários, diretos em seu quadro de empregados, e que, pelo seqüestro judicial de seus bens e bloqueio judicial de suas contas bancárias, levou o Impetrante a dispensar vários empregados (doc. Anexo), e se permanecer a referida medida o fechamento de sua empresa será inevitável, ocasionando prejuízos incalculáveis ao pequeno Município de Feliz Natal/MT, em razão da geração de renda e emprego";
- "(...) precisa desbloquear seus bens e contas bancárias da pessoa física, para não deixar sua empresa cair em insolvência civil e sofrer ações falimentares, devido a sociedade comercial ser individual e necessariamente utiliza o nome do Impetrante para uso de capital de giro, exportações, descontos, e outros institutos financeiros" (fls. 04/05).

Diante disso, requereu liminarmente "o levantamento do seqüestro de bens em nome do Impetrante bem como o desbloqueio de suas contas bancárias" (fl. 50).

No mérito, a confirmação da liminar.

MANDADO DE SEGURANÇA N. 2008.01.00.027599-8/MT

Por Decisão de fls. 202/208, foi deferido o pedido de liminar.

As informações foram prestadas (fls. 214/219-cópia, e fls. 231/236-original), e o Ministério Público Federal opina pelo "não conhecimento da ação mandamental" e, no mérito, pela "denegação da segurança" (fls. 223/230).

É o relatório.

Juiz Federal Klaus Kuschel

Relator Convocado

MANDADO DE SEGURANÇA N. 2008.01.00.027599-8/MT

VOTO

É certo que esta egrégia 2ª Seção deste Tribunal firmou o entendimento no sentido de que, sendo a decisão recorrível, em princípio, não cabe o mandado de segurança, em face da vedação contida na Súmula 267, do eg. Supremo Tribunal Federal, **verbis**:

"**Súmula 267:** Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição."

E, consoante orientação desta Segunda Seção, da decisão que decreta a medida assecuratória de seqüestro de bens, o recurso cabível é a apelação. (Nesse sentido: MS n. 2003.01.00.041800-0/MT, rel. Desembargador Federal CARLOS OLAVO, DJ 11.10.2004; MS n. 2002.01.00.010237-1/TO, rel. Desembargador Federal OLINDO MENEZES, DJ 07.07.2004).

Compulsando os autos verifico que o Impetrante não demonstrou a interposição do cabível recurso de apelação contra a r. decisão impugnada.

Pois bem, **excepcionalmente**, tem esta Corte admitido o mandado de segurança contra **ato judicial ilegal**, abusivo ou teratológico se houver a iminência ou possibilidade de dano irreparável. (Nesse sentido: MS n. 2004.01.00.016434-7/AC, rel. Desembargador Federal ÍTALO FIORAVANTI SABO MENDES, DJ 17.08.2005; MS n. 2004.01.00.016867-3/BA, rel. Desembargador Federal HILTON QUEIROZ, DJ 05.04.2005; MS n. 2004.01.00.013124-6/MT, rel. Desembargador Federal TOURINHO NETO, DJ 28.10.2004; MS n. 2003.01.00.0288867-1/PI, rel. Desembargador Federal OLINDO MENEZES, DJ 07.07.2004; entre outros).

Com efeito, em sede de mandado de segurança contra ato judicial, é conhecida a grande dificuldade com que se defrontam os magistrados para solucionar os multifários casos concretos, que lhe são submetidos à apreciação.

A propósito, discorrendo sobre o tema, assim se manifestou TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM PINTO:

"Há marcada tendência, na jurisprudência, de se considerar o *writ* cabível de conceder a segurança quanto mais concreta, fática e palpavelmente (no plano real) for de

MANDADO DE SEGURANÇA N. 2008.01.00.027599-8/MT

difícil reparação o prejuízo causado pela eficácia da decisão (efetiva produção de efeitos) impugnada.

De fato, o ideal seria que quem lida com o direito não se tivesse de defrontar com 'gradações', que se consubstanciam em fenômenos sempre mais difíceis de serem aferidos e 'classificados'. Seria, indubitavelmente, mais fácil lidar-se com o direito se 'tudo fosse preto no branco'. Mas não é. E é esse um dos dados principais que têm de ser levados em conta para se poder entender a realidade jurídica: é com ela que o jurista lida, numa postura pragmática, e não com conceitos e abstrações.

Por isso, não concordamos integralmente com CLOVIS BEZNOS, quando este professor, quiçá a partir de uma ótica proveniente de uma postura formalista em relação ao direito, afirma que: 'Quanto à gravidade da ilegalidade, me parece que o Ordenamento não suporta ilegalidades graduadas. É claro que umas são mais patentes, mas havendo ilegalidade é o suficiente. Não vejo o porquê de se mencionar a existência de uma ilegalidade maior que outra, porque se uma ilegalidade causa um dano, uma ilegalidade maior também causa um dano, ou seja: qualquer ilegalidade, causadora de dano, é passível de contraste judicial e, causando um dano a direito líquido e certo, oferece-se a via do mandado de segurança, para a preservação do direito in natura'."

(in "MEDIDA CAUTELAR, MANDADO DE SEGURANÇA E ATO JUDICIAL", Malheiros Editores, 1992, pp. 51/52 – grifei).

Na espécie, sustenta o Impetrante que o ato impugnado é ilegal e abusivo, uma vez que "teve seu direito líquido e certo violado pela autoridade Pública (...) ao deferir o seqüestro judicial, através de decisão desfundamentada, pois atingiu todos os bens da Impetrante como se fossem provenientes de ação delituosa, sendo crucial que a decisão mostra-se quais dos bens foram adquiridos ilicitamente" (fl. 47). Argumenta, ainda, que não tendo a r. decisão hostilizada individualizado as condutas de cada um dos indiciados, nem tampouco particularizado os bens que poderiam ter sido provenientes de práticas ilícitas, configurou-se, na hipótese, a infringência dos princípios da proporcionalidade e da adequação, além do que, à míngua da demonstração dessa

MANDADO DE SEGURANÇA N. 2008.01.00.027599-8/MT

individualização por parte do *Parquet* federal, deduz-se que seu pleito foi formulado de forma genérica, não havendo que ser deferido.

Com efeito, a Constituição assegura o mandado de segurança como instrumento hábil à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abuso de poder de autoridade ou agente no exercício do Poder Público.

Pois bem, tem a r. Decisão impugnada os seguintes fundamentos que destaco:

"Os fatos descritos pelo Ministério Público Federal são bastante graves e estão a merecer a devida atenção e atuação por parte deste órgão jurisdicional no sentido de **possibilitar o desenvolvimento e a conclusão das investigações policiais existentes**, que têm como foco a atuação de poderosa e ramificada organização criminosa formada por empresários, madeireiros, proprietários rurais, grileiros, índios, técnicos, consultores ambientais e servidores públicos do IBAMA e da SEMA/MT, cujos delitos envolvem a exploração ilícita das florestas do Parque Indígena do Xingu e crimes contra o meio ambiente e a Administração Pública; bem como a extração, transporte e comercialização ilegal de madeiras oriundas da reserva retro citada.

O rol de delitos, ao que se nota, é deveras extenso e, neste espaço, meramente exemplificativo das ações perpetradas pela facção delitiva descrita na inicial deste incidente.

A investigação destacada pelo Ministério Público Federal contém veementes indícios probatórios de que, ao longo dos últimos anos, o Parque Indígena do Xingu vem sofrendo intensa invasão, ocupação e exploração de suas riquezas naturais, sendo os índios que nela habitam ameaçados, assim como servidores públicos encarregados do desenvolvimento de atividades oficiais naquela área.

Nesse processo, constata-se a ação de: a) **grileiros, proprietários rurais e arrendatários**, que promovem as ações de esbulho e providenciam os recursos financeiros, materiais e humanos para a consecução dos objetivos da

MANDADO DE SEGURANÇA N. 2008.01.00.027599-8/MT

quadrilha; b) suporte técnico, que compõe-se de técnicos e consultores ambientais encarregados de obter facilidades órgãos públicos relacionados, corromper servidores, regularizar as terras griladas e elaborar e fazer aprovar os projetos de exploração e manejo florestais fraudulentos; c) empresários e madeireiros, que financiam a grilagem e adquirem as madeiras extraídas ilegalmente da área indígena, valendo-se ainda de servidores públicos corruptos para garantir seus interesses nos órgão públicos ambientais federal e do estado de Mato Grosso; d) servidores públicos do IBAMA e da FEMA/MT, os quais interagem com os membros do bando e praticam atos funcionais de interesse daquele, mediante pagamento de propina ou recebimento de vantagens variadas; e) índios, aliciados pelo bando delitivo no intuito de facilitar a exploração de madeiras no interior da reserva indígena.

Os Requeridos dividem-se entre as várias células componentes da organização delitiva, de acordo com a descrição realizada pelo Ministério Público Federal na petição inicial deste feito, sendo evidenciada a participação de cada um dos envolvidos nas ações infracionais caracterizadoras de graves crimes contra o meio ambiente e a Administração Pública.

Segundo os documentos presentes nestes autos, a exploração ilegal dos recursos naturais do Parque Indígena do Xingu vem sendo perpetrada em duas fases. Na primeira, lideranças indígenas são cooptadas e autorizam a extração das madeiras na área. Na segunda etapa, são acionados os instrumentos de comando e controle dos órgãos ambientais, fraudando-se os sistemas de concessão e autorização de desmatamentos, planos de manejo florestal e de emissão de ATPF's e, recentemente, guias florestais.

Constata-se que os Suplicados Vlademir Canello, Gilmar Meyer, Reinhard Meyer, Gilbero Meyer, Custódio Bona, Dário Leobert e Gleomar Henrique Graf são proprietários de madeireiras e foram identificados como responsáveis pela exploração de madeiras no interior da

MANDADO DE SEGURANÇA N. 2008.01.00.027599-8/MT

reserva indígena por equipes de fiscalização do Ibama. Já os Requeridos Cérgio Kaleninski, Eberson Provensi e Pedro Vasconcelos foram flagrados no interior do Parque Indígena do Xingu transportando madeiras irregularmente extraídas daquele local, constituindo-se assim na rede de transportadores do esquema criminoso.

De outra parte, Renato David Prante, Reonildo Daniel Prante e Elvis Antônio Klauk Júnior, conforme apurado até o momento, retiram madeira da área protegida a partir de negociação e colaboração do índio Ararapan Trumai. Este último e os indígenas Maitê Trumai, Gaúcho Trumai, Hulk Trumai, Itaqui Trumai e Mirim Trumai, por sua vez, estabeleceram relações com empresários e madeireiros no intuito de facilitar a extração e comercialização de madeiras com origem na reserva do Xingu.

.....

Pelos madeireiros, tem-se a reluzente e ilegal atuação dos Suplicados (...) VLADEMIR CANELLO (...) para a consecução da exploração e extração ilícita no interior e no entorno do Parque Indígena do Xingu. Todos os citados são sócios-proprietários de madeireiras que operam criminosamente na região, de acordo com as vistorias patrocinadas pelo IBAMA e FUNAI, as quais encontramse encartadas nestes autos. São receptadores do produto florestal extraído pela organização delitiva no Parque Indígena do Xingu.

Contudo, **mesmo havendo elementos de convencimento robustos** acerca da materialidade delitiva e da participação dos Suplicados, a concessão da medida cautelar prisional requer a presença dos requisitos específicos vertidos no art. 1° da Lei n. 7.960/89.

Nesse sentido, constato que os documentos colacionados para estes autos que a área indígena vem sendo fortemente invadida e devastada, gerando conflitos entre índios e não indígenas. Ainda, retratam os documentos mencionados a velocidade do processo de invasão e as ameaças realizadas em detrimento dos

MANDADO DE SEGURANÇA N. 2008.01.00.027599-8/MT

componentes das etnias que vivem no Parque Indígena do Xingu, bem como de servidores da FUNAI e do IBAMA. Aliás, os índios Trumai, não só foram aliciados para facilitar a ação da suposta quadrilha qualificada, como tornaram-se, conforme as provas amealhadas no processo, agentes ativos e destacados na extração e comercialização de madeiras originárias do parque indígena.

Os fatos ocorridos na região tornam premente a conclusão das investigações pela autoridade policial, esclarecendo a existência e atuação de organização criminosa no interior do Parque Xingu, as ameaças a índios a servidores públicos e identificando os responsáveis pelos atos delitivos. Estes, destarte, são aspectos de extrema relevância a serem considerados pelo Juízo na análise do pleito formulado pelo Ministério Público Federal.

A imprescindibilidade da medida cautelar solicitada é patente, pois esta propiciará o desenvolvimento e conclusão de todos os atos próprios ao inquérito policial, amealhando-se as provas necessárias, impedindo o eventual desaparecimento destas, identificando-se os envolvidos e definindo-se as responsabilidades de cada um dos membros da quadrilha, além de permitir a interrupção dos crimes que vêm sendo praticados na área indígena.

Como já foi dito inicialmente, a gravidade de tais fatos merecem a atuação positiva do Estado-Juiz no sentido de possibilitar provável ressarcimento dos danos promovidos pelos Requeridos no Parque do Xingu e seu entorno, tanto às comunidades que lá habitam quanto ao meio ambiente. Ainda, há evidências de que os bens dos Suplicados tenham origem nos proventos advindos da prática delitiva. Os motivos indicados, portanto, são suficientes para o acolhimento do pleito vestibular.

Os artigos 125 e 132 do CPP, nesse sentir, dispõem que poderá o Juiz decretar o sequestro e a indisponibilidade de bens móveis e imóveis, adquiridos com os proventos da infração, ainda que transferidos para

MANDADO DE SEGURANÇA N. 2008.01.00.027599-8/MT

terceiros. Ainda, a restrição patrimonial dos Requeridos fundamenta-se também na necessidade de garantia quanto à responsabilização e consequente dever de reparar os danos causados ao meio ambiente, às etnias indígenas e ao erário federal pela ação destrutiva já constatada na área.

O vertente caso insere-se, portanto, na hipótese legal acima citada. Contudo, a medida constritiva não pode abranger indistintamente o patrimônio dos Requeridos, porquanto o ordenamento jurídico veda a consumação da chamada morte civil. Assim, a medida de seqüestro e de indisponibilidade patrimonial deve albergar o valor necessário à reparação do dano causado ao meio ambiente, aos índios e ao Poder Público, o qual, de acordo com levantamento de técnicos do IBAMA, MPF e Polícia Federal, é de R\$ 355.210.142,15 (trezentos e cinquenta e cinco milhões e duzentos e dez mil e cento e quarenta e quinze dois reais centavos), montante representativo da área explorada ilegalmente e da quantidade de madeira criminosamente extraída (R\$ 350.792.172,15) e custo para a recuperação dos prejuízos constatados (R\$ 4.417.970,00). Há, portanto, limites para a incidência da constrição judicial sobre o patrimônio dos Suplicados.

DISPOSITIVO

Com efeito, decreto o **SEQUESTRO** e a **INDISPONIBILIDADE** dos bens dos Requeridos até o valor de R\$ **355.210.142,15** (trezentos e cinquenta e cinco milhões e duzentos e dez mil e cento e quarenta e dois reais e quinze centavos), montante este necessário à reparação ao erário público dos prejuízos advindos das condutas investigadas nos procedimentos criminais em apenso, conforme permissão legal inserta nos dispositivos acima declinados." (cf. fls. 106/114 – grifei).

Na espécie, alega em síntese, o Impetrante, verbis:

"O Impetrante foi investigado na conclusão do inquérito policial n. **2007.36.00.005943-7** o qual gerou a denominada *'OPERAÇÃO MAPINGUARI'*. Na fase

MANDADO DE SEGURANÇA N. 2008.01.00.027599-8/MT

inquisitorial teve seus bens seqüestrados judicialmente por ordem do magistrado *a quo* da 1ª Vara Federal de Cuiabá, nos autos **nº 2006.36.00.016582-3** (ação de seqüestro), a pedido do Ministério Público Federal do Estado de Mato Grosso, com base no inquérito policial o qual originou a ação penal de **nº 2007.36.00.00088619-8** principal, que tramita naquela secção federal de Mato Grosso.

O impetrante foi investigado por ser proprietário da empresa VLADEMIR CANELLO – ME, que também teve seus bens e contas bancárias indisponíveis por supostos crimes ambientais.

Tentando justificar o bloqueio patrimonial, acrescentou o MPF que a suposta organização 'vem causando elevadíssimos danos ao meio ambiente', conforme dados periciais levantados pela perícia técnica do MPF da área devastada, volumetria e valores da madeira ilegal comercializada, bem como do valor que a União deverá depender para viabilizar a recomposição florestal, totalizando o montante de R\$ 350.792.172,15.

Apesar da natureza absolutamente vaga do pedido e sua incontestável carência probatória, o i. Juiz Federal acolheu o pleito ministerial e decretou o 'SEQUESTRO e a INDISPONIBILIDADE dos bens da Impetrante requeridos até o valor de R\$ 355.210.142,15 (trezentos e cinqüenta e cinco milhões e duzentos e dez mil e cento e quarenta e dois reais e quinze centavos) montante esse necessário à reparação ao erário público e prejuízos advindos das condutas investigadas nos procedimentos em apenso, conforme permissão legal inserta nos dispositivos acima declinados [arts. 127, 134, 136 e 137 do CPP e 1°, VI, 1, 2, e 4° da Lei nº 9.613/98 e artigos 4° e 5° 7.492/86)'.

De outra banda, a autoridade Coatora relata que os prejuízos constatados chegam a R\$ 4.417.970,00. Neste sentido, mais uma vez está dilacerado de ilegalidade o decreto e a indisponibilidade de bens, pois o valor do prejuízo constatado é menor do que a perícia feita pelo MPF e IBAMA.

MANDADO DE SEGURANÇA N. 2008.01.00.027599-8/MT

Contudo, o Impetrante está tendo um dano irreparável, haja vista que está impossibilitado de gerenciar suas contas bancárias para movimentação pessoal e empresarial, haja vista ser proprietário da empresa VALDEMIR CANELLO-ME, e de usufruir de seus bens em virtude do seqüestro judicial."

Sustenta, em resumo, que:

"A decisão que determinou o seqüestro de bens do Impetrante infringe os princípios da proporcionalidade e da adequação, pois não individualiza as condutas delituosas de cada um dos indiciados e nem tampouco particulariza os **bens** que poderiam ter provindo das práticas ilícitas.

Ademais, o MPF sequer individualizou quais bens do Impetrante seriam oriundos de ação delituosa, por isso seu pedido se torna genérico, pois atingiu todos os bens de todos os Requeridos, como se todos os bens fossem sido provenientes de ação delituosas. Cumpre destacar, que se torna obrigatória a decisão que decreta a indisponibilidade de bens demonstre que os bens seqüestrados tivessem sido adquiridos com proventos do crime.

Além disso, a decisão ora guerreada que decretou o seqüestro de bens do Impetrante, foi decretada ainda na fase inquisitorial, sem o levantamento da participação da Impetrante, nos supostos atos infracionais, a míngua de qualquer evidência de que seus bens tenham origem nos proventos advindos da suposta prática delitiva e sem obediência ao processo legal."

Sustenta, ainda, que a r. decisão hostilizada não deve subsistir, uma vez que não foi esclarecedora no sentido de identificar se a hipótese vertente ficou caracterizado o seqüestro, previsto nos artigos 125 a 134 do Código de Processo Penal, ou o seqüestro prévio (arresto), conforme estipulado nos artigos 134 e 137 da mesma codificação, ou se

MANDADO DE SEGURANÇA N. 2008.01.00.027599-8/MT

ambos ao mesmo tempo, haja vista que os dois institutos são efetivamente distintos, e por consequência, merecedores de tratamento processual diverso. Destarte, segundo afirma, o r. *decisum* impugnado é destituído de fundamentação, uma vez que fundado em conjecturas e presunções generalizadas, não havendo que prevalecer sob pena de nulidade, além de infringência ao princípio da presunção de inocência.

Diante disso, requer a concessão da Segurança a fim de que seja levantado o sequestro de bens em nome do Impetrante, bem assim o desbloqueio de suas contas bancárias.

Vejamos.

Compulsando os autos verifico que o ato impugnado estimou em R\$355.210.142,15 (trezentos e cinqüenta e cinco milhões, duzentos e dez mil, cento e quarenta e dois reais e quinze centavos) o valor necessário para a reparação dos danos causados ao meio ambiente, com base em dados apresentados pela Política Federal, conforme informação do Ministério Público Federal, quando da "OPERAÇÃO MAPINGUARI".

A Decisão ora recorrida foi proferida em 02 de março de 2007 (fls. 106/114), quando em vigor a Lei n. 11.435, de 28.12.2006, que alterou os artigos 136, 137, 138, 139, 141 e 143, do Código de Processo Penal (Decreto-Lei n. 3.689/1941), "para substituir a expressão 'seqüestro' por 'arresto', com os devidos ajustes redacionais".

É que, conforme anteriormente já advertia VICENTE GRECO FILHO, o Capítulo VI do Título VI, da Lei Processual Penal, ao tratar das "MEDIDAS ASSECURATÓRIAS", utilizava equivocadamente termos que não traduziam tecnicamente o seu correto significado.

Com efeito, escreveu aquele conceituado autor:

"Este Capítulo tem sido muito maltratado, apesar de haver trabalhos importantes a seu respeito, conforme adiante será referido. Talvez isso se explique tendo em visto o duvidoso sucesso da reparação da reparação do dano decorrente da infração e o pouco uso dos institutos aqui disciplinados. Todavia, urge uma interpretação coerente do Código, uma vez que, nos casos em que precisa ser aplicado, suscita dúvidas profundas.

MANDADO DE SEGURANÇA N. 2008.01.00.027599-8/MT

O capítulo VI do Título do Código de Processo Penal, denominado 'Das medidas assecuratórias', prevê três dessas figuras, embora pareça tratar de duas. Trata do seqüestro (arts. 125 a 133), da especialização da hipoteca legal (arts. 134 e 135) e do arresto (arts. 136 a 144), a despeito de, aqui, utilizar, também, o termo 'seqüestro'. A partir do art. 136, o termo 'seqüestro' deve ser substituído por 'arresto', sob pena de serem os dispositivos contraditórios. Essa distinção é a única que dá ao Capítulo a coerência necessária para que seja compreendido, e bem apontou-a HÉLIO TORNAGHI.

Se se entender que, a partir do art. 136, o termo 'seqüestro' tem o mesmo significado que nos artigos anteriores, o art. 133 fica incompatível com o art. 143, e o art. 141 repete o inc.III do art. 131.

.....

O *seqüestro* é medida assecuratória, fundada no interesse público e antecipativa do perdimento de bens como efeito da condenação, no caso de bens *produto do crime* ou *adquiridos pelo agente com a prática do fato criminoso*. Por ter por fundamento o interesse público, qual seja o de que a atividade criminosa não tenha vantagem econômica, o seqüestro, pode, inclusive, ser decretado de ofício.

Por outro lado, como o perdimento é um efeito da condenação penal, transitada em julgado a sentença penal condenatória, ele deve consumar-se no próprio juízo penal, nos expressos termos do art. 133 do Código de Processo Penal, com uma forma de execução imprópria da sentença.

'Art.133. Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz de ofício ou a requerimento do interessado, determinará a avaliação e a venda dos bens em leilão público.

Parágrafo único. Do dinheiro apurado, será recolhido ao Tesouro Nacional o que não couber ao lesado ou a terceiro de boa-fé'.

MANDADO DE SEGURANÇA N. 2008.01.00.027599-8/MT

Ora como se vê, o leilão é um exaurimento da sentença penal, ato portanto do juiz penal, não se lhe aplicando a regra do art. 143, que determina a remessa dos autos ao juízo cível, porque este art. 143 refere-se à especialização da hipoteca legal e ao arresto, que são medidas assecuratórias da reparação civil em favor da vítima conforme expressa remissão legal ao art. 63, que trata da ação civil *ex delicto.*" (in *Manual de Processo Penal*, São Paulo: Saraiva, 1991, p. 162/163 – grifei)

E prossegue:

"O *seqüestro* pode ser decretado, de ofício, mediante representação da autoridade policial ou a requerimento de interessado, desde a data da infração, uma vez que *existam indícios veementes da proveniência criminosa da coisa*. Equivale ao seqüestro o indeferimento do pedido de restituição de coisas apreendidas se o fundamento da negativa de devolução for a possibilidade de vir a ser decretado o perdimento na sentença condenatória.

O *seqüestro, em princípio*, recai sobre *imóveis* (art. 125), podendo incidir sobre bens *móveis* se não se fizer sua busca e apreensão (art. 132), perdura até o trânsito em julgado da sentença penal e, recaindo sobre imóvel, será inscrito no Registro Imobiliário.(...).

••••••

(...) o seqüestro é medida de interesse público e que visa a assegurar o perdimento ou confisco de bens como efeito da condenação.

As outras duas medidas assecuratórias previstas no Capítulo, que são a especialização da hipoteca legal e o arresto, de outro lado, têm por finalidade acautelar a reparação civil do dano causado pelo delito, em favor do ofendido ou seus sucessores." (ob.cit., p. 164 e 166 – grifei)

Pois bem, o sequestro, portanto, pode ser decretado sobre bens imóveis e móveis, de ofício, mediante representação da autoridade policial ou a requerimento de interessado, desde a data da infração, quando existirem "indícios veementes da proveniência ilícita" desses bens.

MANDADO DE SEGURANÇA N. 2008.01.00.027599-8/MT

Na espécie, o ato impugnado, no particular, está assim fundamentado, destaco:

"Os artigos 125 e 132 do CPP, nesse sentir, dispõem que poderá o Juiz decretar o sequestro e a indisponibilidade de bens móveis e imóveis, adquiridos com os proventos da infração, ainda que transferidos para terceiros. Ainda, a restrição patrimonial dos Requeridos fundamenta-se também na necessidade de garantia quanto à responsabilização e consequente dever de reparar os danos causados ao meio ambiente, às etnias indígenas e ao erário federal pela ação destrutiva já constatada na área.

O vertente caso insere-se, portanto, na hipótese legal acima citada. (...)" (fl. 113).

De início, à vista dos fatos objeto da investigação, mostra-se imprópria a aplicação do sequestro previsto na Lei n. 9.613/1998, que "dispõe sobre os crimes de 'lavagem' ou ocultação de bens, direitos e valores" e sobre "a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta lei", além de outras providências.

Assim sendo, impõe-se o exame da legalidade do ato judicial impugnado apenas sob o prisma do sequestro previsto nos artigos 125 e 132 em referência, que estabelecem, *verbis*:

"Art. 125. Caberá o seqüestro dos bens imóveis, adquiridos pelo indiciado, com os proventos da infração, ainda que já tenham sido transferidos a terceiro.

.....

Art. 132. Proceder-se-á ao seqüestro dos bens móveis se, verificadas as condições previstas no art. 126, não for cabível a medida regulada no Capítulo XI [Da Busca e da Apreensão] do Título VII deste Livro."

O artigo 126, do Código de Processo Penal, por sua vez, dispõe que, 'para a decretação do seqüestro, bastará a existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens'." (grifei)

A medida assecuratória em questão é, pois cabível durante o inquérito policial e, para a obtenção do seqüestro de bens imóveis e móveis adquiridos pelo autor

MANDADO DE SEGURANÇA N. 2008.01.00.027599-8/MT

da infração penal, é necessária a existência de indícios veementes da proveniência ilícita desses bens.

Ocorre que, apesar de o MM. Juiz a quo afirmar na r. Decisão impetrada "a gravidade de tais fatos merecem a atuação positiva do Estado-Juiz no sentido de possibilitar provável ressarcimento dos danos promovidos pelos Requeridos no Parque do Xingu e seu entorno, tanto às comunidades indígenas que lá habitam quanto ao meio ambiente", não cuidou porém de individualizar as condutas delituosas de cada um dos acusados e nem tampouco de particularizar os bens que poderiam ter provindo das práticas ilícitas, infringindo, pois, os princípios da proporcionalidade e da adequação.

Com efeito, o MM. Juiz singular referiu-se aos "limites para a incidência da constrição judicial sobre o patrimônio dos Suplicados", indicando que a medida deveria "albergar o valor necessário à reparação do dano causado ao meio ambiente", contudo, tal valor foi considerado genericamente, revelando-se, pois, a medida constritiva desproporcional e excessiva, verbis: "(...) decreto o SEQUESTRO e a INDISPONIBILIDADE dos bens dos Requeridos até o valor de R\$355.210142,15".

Isto posto, por tais razões e fundamentos, concedo a segurança para suspender a ordem de sequestro e indisponibilidade dos bens do Impetrante, sem prejuízo de que outra decisão seja proferida, a partir da individualização das condutas delituosas e da particularização dos bens que tenham indícios veementes de provirem de infração penal.

É como voto.

Juiz Federal **Klaus Kuschel**Relator Convocado

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO